



**PROCESSO Nº : 18.822-0/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**INTERESSADO : MARCOS IVAN LOPES**  
**: JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA**  
**: DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelos Senhores Marcos Ivan Lopes, Jean Carlos Silva, Almeida e Deoclécio Rabelo de Oliveira (Doc. nº 198964/2017) por meio de seus advogados, visando desconstituir o acórdão nº 3.611/2015-TP emitido pelo Plenário deste Tribunal, no Processo nº 1.384-6/2014, do qual lhes resultou a aplicação de penalidade de restituição de valores no total de 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) em virtude das irregularidades do item 31 do relatório de auditoria e multa de 10% sobre o respectivo dano ao erário (fl. 4 – Doc. nº 163710/2013).

2. Na sequência, o presente o acórdão foi objeto de discussão no recurso ordinário sendo negado provimento pelo Acórdão nº 410/2016-TP.

3. Assim, posteriormente, ingressaram com o presente pedido de rescisão o qual foi admitido pelo Julgamento Singular nº 489/DN/2017 (Doc. nº 222154/2017).

4. No mérito, aduziram que a determinação de restituição do valores ao erário deu-se em razão da insuficiência documental para comprovar a integral e regular prestação dos serviços pela empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, e afronta a legalidade e o princípio da verdade real que vigora no processo administrativo, previsto no artigo 251 inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Acentuaram que somente posteriormente tiveram acesso aos documentos dos autos e houve uma divergência entre as planilhas pois conforme as planilhas



orçamentárias que contém os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços, a liquidação das despesas referentes aos empenhos nº 6.149/00 de R\$ 77.625,00 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e nº 6.862/00 de R\$ 25.255,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) se deu de forma regular.

6. A Unidade de Instrução manifestou pela improcedência do pedido de rescisão em virtude de que os documentos novos não contem datas e não fazem referências aos empenhos e ao processo licitatório de origem impossibilitando identificar o período em que os serviços teriam sido realizados.

7. Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 5.604/2017, de lavra do procurador Willian de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento e improcedência do pedido de rescisão.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif  
C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\C2B1656D4175CB0E7017D20B904BBC29.odt